



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
29/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.802**  
**(29 .09.2008)**

**PROCESSO: Nº 545, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES: SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"**

**ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros**

**RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"**

**ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros**

**RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍTIO. INTERNET. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. ABSTENÇÃO DA CONDUTA LESIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto por Solange Bentes Jurema – candidata ao cargo majoritário de Prefeita de Maceió e pela Coligação “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” contra a sentença de fls. 52/55, do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, que julgou procedente a Representação Eleitoral nº 45/2008, determinando *“que cesse, imediatamente e em definitivo, ainda que de forma indireta ou subliminar, a exploração eleitoreira do caso do menor, na página da Internet da representada, sob pena de multa diária do valor de 20.000 UFIR’S”*.

Em suas razões recursais de fls. 57/62, as recorrentes argüem em preliminar, que a representação não especifica o trecho da propaganda considerado ofensivo ou inverídico, pugnando, destarte, pela inépcia da inicial, vez que não houve o exaurimento da causa de pedir, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

Como razões de reforma da decisão, as recorrentes aduziram que a Coligação recorrente não produziu qualquer imagem do menor em referência, de modo que todas as imagens utilizadas no programa eleitoral foram produzidas pelos recorridos durante o período eleitoral de 2004, as quais foram ostentadas como favoráveis à sua campanha e utilizadas como promessa eleitoral. Alegam, também, que em nenhum momento utilizou a imagem do menor com intenção de sujeitá-lo à situação vexatória, vez que a propaganda apenas reproduziu a realidade dos fatos: as promessas feitas pelo candidato Cícero Almeida na Campanha política de 2004, de reformar a rua em comento e melhorar a vida do menor, reformando sua casa, porém não cumpridas.

Alegam, ainda, que a sentença objurgada foi além do pedido na inicial da representação, pois ali somente pedem o fim da veiculação da matéria respeitante ao menor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Por fim, pedem o provimento do recurso, para em preliminar, extinguir o feito sem julgamento de mérito e ou, reformar a sentença permitindo a veiculação da propaganda.

Os recorridos, em suas contra-razões de fls. 65/72, por seu turno, afirmam que as recorrentes veicularam matéria ofensiva e degradante à imagem dos mesmos e apresentaram fato inverídico em programa eleitoral. Argüem que, inobstante isto, o juiz de primeiro grau somente acolheu o pedido no que se refere à irregularidade sob o aspecto material da propaganda. Entendem que a propaganda eleitoral veiculada possui claros e inequívocos propósitos de ridicularizar e denegrir a imagem do candidato Cícero Almeida *“usando para isso a ridicularização da imagem do menor”*, e que fere a honra objetiva do mesmo, caracterizando, assim, crime de difamação mediante insinuações ridicularizantes, conforme CD da gravação e sua respectiva degravação constantes dos autos.

Por fim, pedem o desprovimento do recurso para manter a parte da sentença julgada em primeira instância.

Em seu parecer nº 793/2008 – fls. 77/80, a douta procuradora regional eleitoral opina pela rejeição da preliminar argüida pelas recorrentes e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dou por feito o Relatório. Passo ao exame do recurso e ao VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora Regional.

Como já dito, trata-se de recurso em representação eleitoral contra sentença do Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Maceió que, julgando procedente a representação, determinou a cessação *“imediata e em definitivo, ainda que de forma indireta ou subliminar, da exploração eleitoreira do caso do menor, na página da Internet da representada, sob pena de multa diária no valor de 20.000 UFIR’S”*.

O recurso foi interposto no prazo e forma previstos no art. 96 e seu § 8º, da Lei nº 9.504/97. Assim, dele conheço.

Inicialmente, aprecio a preliminar argüida pelas recorrentes, de ausência de especificação do trecho da propaganda eleitoral considerado ofensivo ou inverídico. Desnecessidade de exaurimento das falas da propaganda que deviam ser expurgadas da mesma. Inexistência de prejuízo para as recorrentes, que não tiveram dificuldades de distinguir e fundamentar todas as questões de fato e de direito necessárias à sua tese em contraposição ao pedido exposto pelos recorridos na representação eleitoral que originou a sentença guerreada.

Por isto, rejeito a preliminar.

Passo a analisar as questões de fundo do recurso.

Verifico que a sentença de fls. 52/55, em julgando procedente a representação de fls. 02/15, entendeu que na propaganda cuidada no DVD de fls. 20 e gravação de fls. 17/19, do caso Rafael, veiculada no sítio eletrônico da candidata Solange Bentes Jurema e no programa de televisão dedicado ao horário eleitoral gratuito, no dia 20.08.2008, no programa noturno, não havia finalidade jornalística ou informativa, mas sim, finalidade de promover a exploração política em período eleitoral utilizando a figura do menor, numa tentativa de gerar estados mentais no eleitorado, o que é proibido pela legislação. Por isto, o magistrado determinou a cessação da veiculação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

propaganda eleitoral cuidada, sob pena de multa diária no valor de 20.000 UFIR'S.

O cerne da questão, como bem dito pela douta procuradora eleitoral, é discernir o direito fundamental à liberdade de expressão e a lisura do processo eleitoral com a total observância das regras que lhe são adstritas. E, ainda, se há transgressão ao art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Necessário se faz aqui lembrar que não cabe à Justiça Eleitoral impedir o livre exercício de liberdade de expressão dos candidatos a cargos eletivos em suas campanhas eleitorais, mas proibir-lhes os excessos que infringirem a legislação pertinente. É o que se extrai do texto do art. 242 e de seu parágrafo único, da Lei 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral), *verbis*:

*“Art. 242 – A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.*

*“Parágrafo único – Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”.*

Quanto à possível transgressão ao estatuto da criança e do adolescente, veja-se o que diz o seu art. 240, *verbis*:

*“Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*

*§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

*I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;*

*II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”.*

Na hipótese em apreciação, as recorrentes não incorreram em qualquer dessas figuras delitivas. Assim, afastado a incidência do dispositivo legal do ECA ao caso em julgamento.

O caso em tela trata de propaganda veiculada, narrando situação que envolve o recorrido, candidato à reeleição, e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas às promessas realizadas pelo candidato Cícero quando da campanha para as eleições de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió.

No caso em apreço, vejo que a propaganda objeto da representação tenta expor ao eleitorado que o candidato da coligação recorrida não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das crianças de Maceió. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de pessoas inocentes, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral”.

Assim, entendo que não há indício de crime contra a honra do recorrido José Cícero Soares de Almeida nem a propaganda guerreada contém fato inverídico, não incidindo a regra do art. 58, § 1º da Lei 9.504/97. A propaganda em questão tinha a finalidade de promover a exploração política em período eleitoral utilizando a figura do menor, numa tentativa de gerar estados mentais no eleitorado, o que é proibido pela legislação. Por tal motivo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

decidiu acertadamente o Juiz de primeiro grau determinando a cessação imediata e em definitivo da exploração eleitoreira do caso do menor, na página da Internet da representada.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença guerreada, não permitindo a veiculação da propaganda vergastada.

É como VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ELOINA', written over a horizontal line.

**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária do ano 2008)**

Processo n.º 545, Classe 30.

Recorrentes: SOLANGE BENTES JUREMA e COLIGAÇÃO  
"GENTE EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E  
COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ"

ADVOGADOS: Denarcy Souza e Silva Júnior e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e  
provido. (Acórdão n.º 5.802, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO  
LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS  
MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS,  
MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente  
Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O  
Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste  
julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.802, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na  
93ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R., lavrei a  
presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela  
Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões